

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.002985/2002-91
Recurso nº 331.909 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.888 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

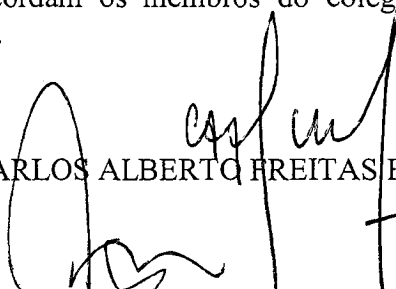
NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

A divergência pressupõe a adoção de conclusões jurídicas distintas diante de fatos idênticos ou semelhantes. Se os paradigmas não versam hipótese em que haja circunstância de fato considerada determinante pelo aresto impugnado, não se instaura a divergência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


ELIAS SAMPAIO FREIRE – Relator

EDITADO EM: 11 JUN. 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, em virtude de o acórdão recorrido ter sido no sentido de que a recorrente é parte legítima para sofrer a cobrança do ITR no exercício de 1998, vez que o referido imóvel é oriundo de desapropriação realizada pela recorrente para implantação de reassentamento de pequenos proprietários rurais e agricultores sem terra, assim ementado:

ITR. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE—Contribuinte do ITR é o possuidor do imóvel à época do fato gerador.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE AVERBAÇÃO. Não se pode excluir da área tributável, para fins de incidência do ITR, área declarada pelo contribuinte como reserva legal que não se encontre devidamente averbada à margem da matrícula do registro do imóvel ITR. VALOR DA TERRA NUA - A base de cálculo do ITR é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, se superior ao declarado, sem comprovação.

MULTA DE OFÍCIO - A aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 está devidamente prevista na lei, em respeito ao princípio da legalidade.

JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - Não cabe obediência da Administração direta ou indireta aos julgados do Superior Tribunal de Justiça referentes à improcedência dos juros SELIC, por não se tratar de decisão transitada em julgada do Supremo Tribunal Federal, conforme determinado no art. 1º do Decreto nº 2346/97. A aplicação dos juros de mora calculados pela taxa SELIC tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto a taxa de 12% ao ano, prevista no §3º do art.

192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

O contribuinte alega que há divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão 303-34068, que ao julgar o recurso voluntário da COPEL GERAÇÃO S/A contra cobrança de ITR relativamente aos exercícios de 1999/2002 sobre o imóvel Fazenda Flamapec REAS/CX 011, entendeu que a companhia não possui legitimidade passiva para responder pelo ITR.

Apresenta, ainda, como paradigma o acórdão 303-33394, alegando que este acórdão entendeu que ausente o *animus domini* do imóvel pela COPEL, vez que na posse dos reassentados a Companhia não seria parte legítima para responder pelo referido tributo.

O contribuinte, ainda, que desde a desapropriação, a área da Fazenda Três Barras do Paraná sempre esteve na posse dos reassentados, ainda que o Termo de Compromisso, Responsabilidade e outras avenças, para ocupação e uso, a título precário, temporário e transitório de imóveis adquiridos para o Programa de Reassentamento da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias tenha sido estipulado, inicialmente, para a safra agrícola 96/97, a verdade é que desde a desapropriação da área em questão a sua posse passou a ser dos reassentados.

A Fazenda Nacional, cientificado do recurso especial do contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) não ficou comprovada a divergência, pois o acórdão recorrido pautou-se exclusivamente em “matéria de fato” constante das provas dos autos para decidir pela legitimidade da recorrente; e

b) Nos autos há documentos que comprovam a posse da recorrente na safra de 1996/1997 e demonstram que em abril de 1998 a posse ainda perdurava.

É o relatório.

Voto

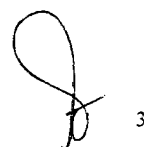
Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Inicialmente há de se salientar que a divergência ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

A simples transcrição de ementas não serve para a caracterização do dissídio, principalmente quando as circunstâncias fáticas dos respectivos processos são relevantes, por guardarem as teses jurídicas aplicadas íntima relação com questões situadas no domínio dos fatos. Nessa hipótese os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido devem ter suporte fáticos idênticos ou, quando menos, de tal modo semelhantes que reclamem a aplicação da mesma tese jurídica, o que só é possível verificar mediante a demonstração analítica da divergência.

Por certo, nem sempre faz-se mister a observância dessa exigência, pois, em alguns casos a simples transcrição da menta do acórdão paradigma é suficiente para a caracterização do dissídio, ou seja, quando ela é expressiva da tese jurídica aplicada, mostrando-se irrelevantes, por outro lado as circunstâncias fáticas do respectivo processo.

Não obstante ter sido dado seguimento ao recurso especial de divergência do contribuinte, dada a alegação da Fazenda Nacional, em sede de contra-razões, faz-se necessária uma averiguação acerca da identidade fática ou, até a semelhança fática, entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.



Com relação ao primeiro paradigma apresentado, o acórdão 303-34068, há de se salientar que a conclusão acerca da ilegitimidade da COPEL GERAÇÃO S/A refere-se aos exercícios de 1999 a 2002.

No que diz respeito ao segundo paradigma apresentado, o acórdão 303-33394, resta evidente que de acordo com as provas constantes nos autos, a recorrente não detinha a posse do imóvel objeto da exação, já que este repassou prontamente os lotes a posse de famílias reassentadas, conforme se depreende da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão apresentado como paradigma.

“As terras não foram expropriadas para uso da concessionária de serviço público, nem para sua exploração ou uso sob qualquer aspecto, tendo a mesma atuado no esteio do Decreto acima referido. Não houve, portanto, animus domini em relação a essa área.

Corroborar essa afirmação o fato de que a Recorrente repassou prontamente os lotes a posses das famílias reassentadas, tendo gradativamente transferido sua propriedade, como comprovam as certidões de escrituras públicas anexadas aos autos.”

Por seu turno, o acórdão recorrido, ao apreciar situação fática específica, conclui pela legitimidade passiva da recorrente, Conforme se depreende da leitura de excertos do voto condutor do acórdão recorrido, a seguir colacionados.

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

A primeira questão a ser analisada, prejudicial a todas as demais questões • argüidas no presente litígio, diz respeito à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, vez que a recorrente alega não ser titular desta. Aduz que, embora na data do fato gerador em questão fosse a proprietária do imóvel, deste não era a possuidora, alegando, ainda, que jamais o fora.

Cabe aqui analisar todas as informações e documentos trazidos aos autos, no cumprimento das diversas diligências requeridas por este Conselho, a saber:

1. Às fls. (470/471), manifestou-se a contribuinte no seguinte sentido:

1.1 - que o imóvel foi adquirido para o fim de reassentar os pequenos proprietários e produtores rurais sem terra atingidos pelo reservatório da Usina Hidrelétrica Governador José Richa, antes denominada "Salto Caxias";

1.2- que desde outubro de 1996, logo após a aquisição do imóvel, os reassentados tomaram posse das áreas;

1.3- que a COPEL nunca esteve na posse dos lotes e, embora o Termo de Compromisso mencionasse apenas validade para a safra agrícola 96/97, o imóvel jamais foi retomado, continuando a ser explorado e possuído pelos reassentados, fato que perdurava até aquela data; e 1.4- que não existiam outros documentos além daqueles por ela apresentados nos autos até então.

2. À fl. 519, informou a ADERABI- Associação de Desenvolvimento dos Reassentados e Atingidos pela Barragem do Rio Iguaçu que não possui recibos ou quaisquer outro documentos que comprovem a transferência de posse aos participantes do programa de reassentamento da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias. Informou, ainda, que nos anos de 1997/ 1998 não houve nenhuma atividade agropecuária compartilhada com a COPEL.

3. Às fls. 522/523, informou a COPEL Geração S/A:

3.1- que desde a aquisição, o imóvel foi sempre explorado pelos reassentados e/ou suas associações;

3.2- que durante os primeiros meses, encarregou-se de implantar as benfeitorias necessárias à exploração dos imóveis (casas e galpões) e as benfeitorias comunitárias (igrejas, estradas, centros comunitários, etc), mas que a exploração econômica e a posse direta da área sempre foram dos beneficiários do programa;

3.3- juntou o ART solicitado;

3.4- informou, por último, que o documento juntado, denominado "Termo de Compromisso e Responsabilidade para Ocupação a Título Precário do Imóvel no Reassentamento Salto Caxias - Fazenda Procopiak", o qual caracteriza documentalmente a posse das áreas pelos beneficiários, diz respeito à "Fazenda Três Barras", muito embora esteja ali denominada outra Fazenda.

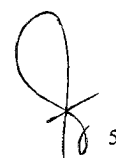
4. À fl. 558, informou a Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro da DRFCascavel/ PR que não localizou nenhuma informação sobre receita auferida pela COPEL ou 11111 pela ADERABI referente à exploração agrícola do imóvel.

De plano, verifica-se que a situação é diferente daquela apontada pela querelante, que afirma nunca ter estado na posse do imóvel. Embora a recorrente tenha informado que não existiam outros documentos além daqueles por ela apresentados nos autos, verificou-se, primeiramente, a existência de um outro documento denominado "TERMO DE SUBSTABELECIMENTO E PRORROGAÇÃO DE POSSE, DE USO PRECÁRIO, TEMPORÁRIO, TRANSITÓRIO DE IMÓVEL RURAL, EM CARÁTER ONEROSO" (fls.

501/504), onde fartamente identificou-se que a COPEL deteve, sim, a posse e o uso do imóvel, tendo sido estes, inclusive, compartilhados com a ADERABI no verão 1996/1997, a saber.:

""Considerando **que a Aderabi** (Associação de desenvolvimento dos reassentados e atingidos pela Barragem da Hidroelétrica de Salto Caxias) recebeu da Copel (Companhia Paranaense de Energia),

mediante o incluso e integrante deste instrumento, o TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E OUTRAS



AVENÇAS, PARA OCUPAÇÃO E USO A TÍTULO PRECÁRIO, TEMPORÁRIO E TRANSITÓRIO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PARA O PROGRAMA DE REASSENTAMENTOS, DA USINA HIDROELÉTRICA DA SALTO CAXIAS, a posse da área agrícola abaixo especificada, da qual assumiram a responsabilidade pela posse, em caráter precário temporário e transitório, com as condições, obrigações e direitos constantes das cláusulas 1" (primeira) a 8" (oitava) do referido termo de compromisso...."

E mais, verifica-se que à safra produzida naquele período foi dada destinação econômica:

2ª DA REMUNERAÇÃO - tendo em vista que o subestabelecido procederá a produção da safra de verão de 96/97, dando-lhe destinação econômica e, na expectativa dos rendimentos a serem obtidos pactuam que, independentemente dos resultados da colheita, cujos riscos e custos correm por conta do subestabelecido, entregará à Aderabi, 10.992 (dez mil novecentos e noventa e dois) sacas de soja, de 60 (sessenta) quilos, livre de impurezas, em local a ser escolhido pela Aderabi, até 24 horas após a colheita • ou se frustrada esta, até o dia 5 de maio de 1997.

3ª DAS LIMITAÇÕES DA POSSE — Fica expressamente reconhecido e pactuado que, durante a vigência deste instrumento, ou seja, desta data até o término da colheita da safra de verão 96/97, a posse e uso do referido imóvel será em caráter precário e transitório e poderá ser exercido, concomitante pela Copel e Aderabi, os quais terão livre acesso à propriedade e suas benfeitorias"..

10ª - DO PRAZO DE VIGÊNCIA — O presente termo terá vigência da assinatura deste instrumento até o término da colheita da safra de verão de 96/97, quando então estará automaticamente rescindido, devendo a subestabelecida entregar imediatamente a posse do imóvel, inclusive das benfeitorias que estejam sendo utilizadas, neste ato, sob pena de responder por perdas e danos. (grifei).

A posse compartilhada entre a ADERABI e a COPEL, portanto, parece ter sido extinta no fim da safra verão 96/97, não se perdurando durante os demais períodos do ano de 1997, nem em 1998, conforme declarou aquela Associação à fl. 519.

Acontece, porém, que, muito embora alegue a COPEL jamais ter exercido a posse das terras em questão — o que já se comprovou a inverdade - consta ainda dos autos, às fls.529/5555, "Termo de Compromisso e Responsabilidade para Ocupação a Título Precário de Imóvel no Assentamento Salto Caxias — Fazenda Procopiak". Por meio do referido instrumento, a COPEL, como promitente cedente, concede a cada um dos promitentes cessionários a ocupação e o uso de parte do imóvel em questão. Informa a própria recorrente que referido Termo "caracteriza documentalmente a posse das áreas pelos beneficiários".

Ora, é óbvio, portanto, que em abril de 1998 (data em que foram lavrados referidos Termos) cabia a posse do imóvel à COPEL. Por instrumento juridicamente válido, ninguém pode dar a

outrem aquilo que não seja seu. Se a COPEL não detivesse a posse, não poderia conceder a todas aquelas pessoas o direito à ocupação e ao uso do imóvel, elementos intrínsecos do instituto possessório!

Desta forma, nada há nos autos que comprove as alegações da recorrente, configurando-se a COPEL, portanto, como legítima proprietária e possuidora do imóvel ora sob litígio no exercício de 1998, consubstanciando-se, portanto, em legítimo sujeito passivo da obrigação tributária.

Destarte, há de se concluir que não há identidade fática entre os acórdãos paradigma e o acórdão recorrido.

A divergência pressupõe a adoção de conclusões jurídicas distintas diante de fatos idênticos ou semelhantes. Se os paradigmas não versam hipótese em que haja circunstância de fato considerada determinante pelo aresto impugnado, não se instaura a divergência.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

É como voto.


Elias Sampaio Freire - Relator